

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS CASOS BRASILEIROS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN CASES IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Sarah Lopes Araújo²

RESUMO: O trabalho escravo contemporâneo é um problema que assola o Brasil até os dias atuais. No país da Constituição Cidadã, em que a base do sistema é a dignidade da pessoa humana, muito foi feito no ordenamento jurídico nacional para combater a questão. Alguns acontecimentos foram fundamentais para essa evolução normativa, dentre os quais se destaca o acionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos através dos casos José Pereira vs Brasil e Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Apesar disso, encontrar trabalhadores em condições análogas a de escravos ainda é uma realidade brasileira.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Dignidade da Pessoa Humana. Caso José Pereira vs Brasil. Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

994

ABSTRACT: Contemporary slave labor is a problem that plagues Brazil to the present day. In the country of the Citizen Constitution, where the basis of the system is the dignity of the human person, much has been done in the national legal system to combat the issue. Some events were fundamental for this normative evolution, among which the activation of the inter-American system for the protection of human rights stands out through the cases of José Pereira vs Brasil and Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Despite this, finding workers in conditions similar to that of slaves is still a Brazilian reality.

Keywords: Contemporary slave labor. Dignity of human person. José Pereira vs Brasil. Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre a respeito do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, suas diversas facetas e de que modo o ordenamento jurídico vem evoluindo para procurar inibir tal prática.

¹ Trabalho realizado como critério obrigatório para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Ademar Rosado em parceria com a Escola do Legislativo do Piauí, sob a orientação do Prof. Francisco de Sousa Vieira Filho e Prof. Adauto Galiza.

² Bacharela em Direito pelo Instituto Camillo Filho. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola do Legislativo do Piauí-Faculdade Ademar Rosado. Pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior da Advocacia do Piauí. Email: sarahlaraujo17@gmail.com.

Tal estudo se mostra extremamente importante, tendo em vista que até hoje há trabalhadores brasileiros reduzidos à condições análogas a de escravo e à condições degradantes de emprego, em patente violação da dignidade da pessoa humana.

Diante do tema, é necessário refletir: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro busca coibir tais práticas e de que modo as ações de responsabilização movidas contra o Brasil no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos ajudaram no combate ao trabalho escravo contemporâneo?

A presente pesquisa tem como foco a análise dos casos brasileiros que chegaram à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, Caso José Pereira e Caso Fazenda Brasil Verde.

Tal pesquisa foi realizada em caráter eminentemente teórico. No tocante aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica, baseada principalmente em doutrina, artigos científicos, teses de mestrado e doutorado, assim como o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e documental, uma vez que foi feita a análise da Constituição Federal, leis e estatísticas.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A história do Brasil colonial se confunde com a própria história da escravatura no território nacional, de modo que alguns aspectos ficaram enraizados na cultura brasileira, exemplo da relação de poder em que uma pessoa é vista como propriedade de outra. Assim, mesmo após a prática ser legalmente abolida no país, as consequências reverberam até os dias atuais, e uma delas consiste no trabalho escravo contemporâneo.

No tocante ao conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, é necessário fazer algumas ponderações. Diversas são as denominações dadas a esse fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, tais como trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante. O então Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia) e a doutrina, aqui simbolizada por Brito Filho, explicam que na prática todas as expressões são utilizadas indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica:

Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011, p.12).

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Inquérito 2131/DF, também discorre a respeito do tema:

Reconheço que a escravidão contemporânea tem múltiplas facetas e que, no século XXI, ela já não mais se demonstra de maneira similar ao que foi até finais do século XIX. Contudo, a escravidão por dívida, a escravidão urbana, a escravidão decorrente de imigração ou a escravidão campesina, todas elas trazem em seu bojo a ideia de limitação da liberdade de ir e vir e de submissão da vontade de uns à vontade de outros (MENDES, 2012, p.68)

Para Godinho (2019), existe um patamar mínimo civilizatório, constituído por direitos absolutamente indisponíveis, que não podem ser reduzidos sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho. São exemplos a anotação de CTPS, o pagamento do salário-mínimo e as normas de saúde e segurança do trabalho.

No trabalho em condições análogas a de escravo, é possível perceber a redução desse patamar mínimo civilizatório, violando totalmente a dignidade humana. Os trabalhadores que se encontram nessas condições não possuem carteira de trabalho assinada, seus direitos trabalhistas não são pagos, as jornadas são exaustivas e não há respeito a normas de saúde e segurança. Brito Filho (2017) define tal situação como a antítese do trabalho decente ou digno.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem no âmbito jurídico interno os direitos básicos dos trabalhadores, sem os quais, é configurado as condições degradantes de trabalho:

Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2005, p.132)

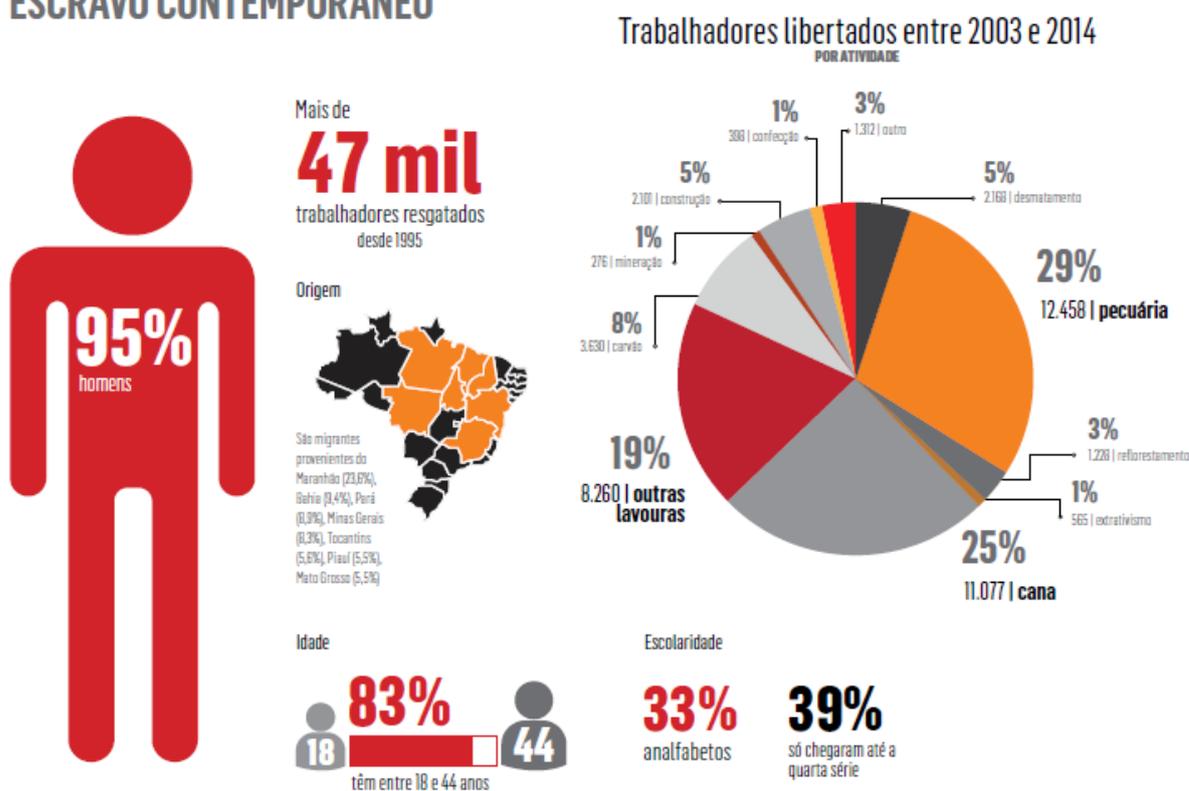
Diferentemente do trabalho escravo dos tempos coloniais, a forma contemporânea muitas vezes inicia com o empregado aceitando uma proposta de trabalho distante do seu domicílio, com promessa de bons salários e moradia. Entretanto, as condições de trabalho e de salário pactuadas se mostram bem diferentes do prometido, o que faz com que os trabalhadores não consigam sair da situação, devido à vigilância armada, dívidas impossíveis de serem pagas, retenção de documentos e à localização geográfica do local da prestação de serviço:

Ao longo do tempo, esse trabalho aceito voluntariamente pode se constituir em trabalho forçado, a partir do momento em que houver cerceamento da liberdade do trabalhador; seja quando o trabalhador permanece no trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento de sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física). (BRASIL, 2011, p.13)

Outrossim, o escravo contemporâneo possui um perfil: geralmente homens jovens, já que o empregador busca a força física. São também pessoas de baixa renda e baixa instrução, que, em busca de melhores condições de vida, aceitam as condições de emprego pactuadas, muitas vezes permeadas pela urgente necessidade:

Imagem 1 - Quem é o trabalhador escravo contemporâneo (2015)

QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



Fonte: Dados do Ministério do Trabalho e Emprego sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra e disponibilizados pela Repórter Brasil.

Por meio desse perfil do trabalhador submetido à escravidão contemporânea é possível perceber também que são necessárias medidas que assegurem a informação a respeito da questão, para evitar que os trabalhadores sejam enganados ao aceitar propostas

de emprego. É preciso também melhorar a educação e a instrução desses trabalhadores, especialmente a alfabetização.

No âmbito internacional, o art. 2º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho define que trabalho forçado ou obrigatório consiste em todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Visando evitar o trabalho forçado e coibir a prática da escravidão por dívidas é que a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 462, estabelece de que modo deve ser paga a remuneração ao empregado, vedando o *truck system*, que consiste na vinculação automática do salário a armazéns ou sistemas de fornecimento de mercadorias da empresa:

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (BRASIL, 1943)

No *truck system*, o salário do trabalhador acaba voltando para o empregador, que vende produtos essenciais para o empregado por preços exorbitantes. O que o legislador busca com tal proibição é justamente evitar que o empregador restrinja a liberdade do empregado através de dívidas abusivas e impossíveis de serem pagas, resultando na escravidão por dívidas:

Em épocas passadas, a escravidão por dívida tinha uma base legal, o mesmo não ocorre com a contemporânea, que nasce de uma série de fraudes para forçar a permanência do obreiro no local de trabalho, dessa forma, os empregadores rurais procuram fabricar dívidas impagáveis para os trabalhadores, e o método mais comum é obrigá-los a adquirir mercadorias de que necessitam no armazém da fazenda, sempre a preços superfaturados (BELISÁRIO, 2005, p.15)

Além da legislação trabalhista, a lei penal brasileira também se preocupa com o tema e tipifica a redução a condições análogas a de escravo no artigo 149 do Código Penal. Gilmar Mendes (2012, p.61), em voto no julgamento do Inquérito nº 2131/DF, entende que, a definição de trabalho escravo para fins de adequação típica penal não deve ser simplesmente o trabalho em condições degradantes, mas sim aquele marcado pela restrição à liberdade do trabalhador, pela retenção, redução a valor ínfimo ou gratuidade salarial, pela coação, ameaça ou violência do empregador contra o trabalhador, em que o primeiro visa subjugar o último,

impedindo que esse procure melhores condições de vida e qualquer tipo de ajuda ou socorro público ou privado.

Apesar do posicionamento acima, a doutrina diverge a respeito do conceito de trabalho escravo para os fins penais do artigo 149 do Código Penal:

Pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo (MIRAGLIA, 2008, p.135-136)

Ainda que topograficamente esteja localizado como crime contra a liberdade pessoal, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no CC 127937-GO, julgado em 2014, defende que não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores para configurar o crime do artigo supracitado. Há também julgados do plenário da Suprema Corte no mesmo sentido:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (STF. Plenário. Inq 3412, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012)

Assim, apesar das divergências doutrinárias acerca das definições de trabalho escravo contemporâneo e a proteção jurídica nas searas administrativa, penal ou trabalhista, o certo é que o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo, através da aprovação de diplomas normativos e estruturação de órgãos para combater tal prática.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À ESCRAVIDÃO

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no art.1º da Carta Magna, estão a dignidade da pessoa humana e o os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, o trabalho é enumerado como um direito social no artigo 6º, caput,

e o artigo 5º, III dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Constituição Cidadã, norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, se mostra como grande garantidora de direitos fundamentais, no qual se inclui o direito ao trabalho. A doutrina em geral, aqui representada por Uadi Lammego Bulos, explica que os direitos fundamentais refletem os direitos humanos internalizados na ordem jurídica de cada país. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surge da necessidade de elencar direitos que possam garantir uma existência digna para o ser humanos, em um contexto pós-guerra marcado pelo receio do retorno das atrocidades já vivenciadas. Nas palavras de Uadi Lammego Bulos:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. (BULOS, 2014, p. 525).

Além do rol dos direitos fundamentais, é possível perceber ao longo da Constituição da República, outros dispositivos que buscam combater o trabalho degradante. Exemplo disso é o artigo 186, em que o bem estar do trabalhador é enumerado como um dos critérios de cumprimento da função social da propriedade rural.

1000

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional 81, houve modificação no artigo 243 para abranger nas hipóteses de expropriação de propriedades rurais e urbanas, àquelas em que aconteça exploração de trabalho escravo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei

(BRASIL, 2014).

Na esfera penal, o Código Penal elenca crimes contra a organização do trabalho, além do já mencionado crime de redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas com a finalidade de submetê-la a trabalho escravo ou servidão.

No âmbito administrativo, no que diz respeito aos órgãos encarregados do combate, é possível mencionar a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, por meio da fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho. Além disso, desde 1995 a Secretaria possui um Grupo Especial de Fiscalização Móvel que organiza as fiscalizações, com apoio de outros órgãos, para libertar os trabalhadores.

Outro instrumento utilizado pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego veio através da Portaria n.º. 540/2004, que criou a chamada “lista suja”, ou seja, um cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Existia ainda no âmbito do Governo Federal, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que foi substituído pela atual Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo, que coordena ações do plano nacional de erradicação.

Outra instituição que realiza ações constantes com vistas a proibir qualquer forma de trabalho degradante é o Ministério Público do Trabalho, que desde 2002 possui a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, além da constante celebração de termos de ajustamento de conduta e ajuizamento de ações civis públicas em face dos empregadores que ousam descumprir as determinações legais.

1001

Além disso, organizações não governamentais e representantes da sociedade civil ocupam um importante papel realizando denúncias e campanhas educativas, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra e da Repórter Brasil, pioneiras no combate ao trabalho escravo.

Passando à análise da legislação internacional, alguns instrumentos internalizados obrigam o Estado brasileiro a assumir uma postura combativa e suprimir todas as formas de trabalho cruel e degradante.

A nível global é possível mencionar a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 para abolir completamente a escravidão em todas as suas formas; a Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT; a Convenção 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT, que estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 que proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 que garante, no artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.

Ainda no sistema global, de modo menos específico, mas ainda coibindo o trabalho escravo contemporâneo, há o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de

Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças de 2000 que prevê a criminalização do tráfico de pessoas, situação na qual se encaixa o aliciamento de trabalhadores para submeter a condições análogas à de escravo.

Já no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, traz a proibição à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

No âmbito do sistema interamericano, os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos, aqui incluído o direito a um trabalho digno, passam pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desse modo, conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo em suas diversas facetas pode ser coibido nas esferas penal, cível, trabalhista e administrativa. Apesar dos diversos instrumentos e da legislação existente, o trabalho degradante ainda é uma realidade que assola o Brasil, tendo culminado em denúncias perante o sistema interamericano de direitos humanos.

4 CASOS BRASILEIROS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 José Pereira Vs Brasil

Em 1994, organizações não governamentais apresentaram uma petição contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denunciando a prática de trabalho escravo em uma região do Estado do Pará. A exordial enumerava o desrespeito a direitos elencados na Declaração Americana sobre os Direitos e Obrigações do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, como o direito à vida, liberdade, segurança, integridade pessoal, direito ao trabalho e a uma justa remuneração e a violação da proibição de escravidão e servidão e da proteção judicial.

A petição narrava a história de José Pereira, brasileiro de 17 anos que, em 1989 foi gravemente ferido ao tentar escapar da Fazenda “Espírito Santo”, onde fora atraído, assim como outros 60 trabalhadores, por falsas promessas sobre condições de trabalho. Na ocasião da fuga, um trabalhador morreu por disparos de fuzil, enquanto o adolescente José Pereira, gravemente ferido, conseguiu buscar ajuda em outra fazenda.

O caso de José Pereira não era isolado. Na época da denúncia perante a CIDH, a Comissão Pastoral da Terra (1992-1993) havia registrado 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão, que afetavam 31.426 trabalhadores sendo submetidos à trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais.

Trabalhadores como José Pereira eram atraídos por promessas de emprego em fazendas distantes. Ao chegar no local, eram informados de dívidas com o transporte e alimentação, de modo que ficavam retidos através de atos violência física e do endividamento. Ademais, a fuga se tornava difícil pois, além da vigilância ostensiva, as fazendas ficam em locais afastados.

Apesar de existir na legislação interna brasileira diversas normas protetivas dos direitos dos trabalhadores e de proibição ao trabalho escravo e degradante, bem como a qualquer forma de servidão, ninguém estava sendo processado ou condenado pelas práticas ilegais. Posteriormente, ao serem abertos os processos judiciais para a responsabilização, os fatos foram considerados prescritos.

Assim, o caso chegou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2003 homologou um acordo de solução amistosa celebrado pelo Brasil. O referido acordo previa o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de sua responsabilidade, uma vez que falhou na repressão e punição dos agentes infratores. Foi na ocasião também que o Brasil se comprometeu a criar a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). O país se comprometeu ainda a continuar os esforços para o julgamento e punição dos responsáveis pela Fazenda Espírito Santo e ao pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima.

O verdadeiro impacto que a solução amistosa causou ao ordenamento jurídico brasileiro foi uma série de medidas de prevenção. Dentre as medidas legislativas, pode-se citar a modificação no artigo 149 do Código Penal, cumprida pelo Brasil, que teve com objetivo de fechar o tipo penal e reduzir a discricionariedade na interpretação do julgador.

Ainda por ocasião da celebração do acordo, o Estado brasileiro se comprometeu também a efetuar esforços para tipificar como infração como a contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo” (CIDH, 2003, p.5).

Ademais, o país se comprometeu a determinar da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade, o que de fato é chancelado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 398041).

A solução amistosa trouxe a previsão também de medidas de repressão e fiscalização:

Considerando que as propostas legislativas demandarão um tempo considerável para serem implementadas na medida que dependem da atuação do Congresso Nacional, e que a gravidade do problema da prática do trabalho escravo requer a tomada de medidas imediatas, o Estado compromete-se desde já a: (i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (iii) fortalecer o Grupo Móvil do MTE; (iv) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo.(CIDH, 2003, p.6).

Ainda visando cumprir a solução amistosa, foi criado no âmbito do governo federal o Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), realizadas campanhas de conscientização e idealizada a chamada “lista suja” do trabalho forçado.

O caso José Pereira vs Brasil é emblemático em diversos aspectos: foi a primeira vez que o Estado brasileiro celebrou uma solução amistosa após o relatório de mérito do caso e assumiu, perante o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a responsabilidade por atos praticados por particulares.

1004

Foi a partir do caso também que se iniciou a proposição legislativa que culminou, anos mais tarde, na Emenda Constitucional 81 que prevê no artigo 243 da Constituição Federal, a expropriação sem indenização para as terras onde forem encontradas pessoas submetidas ao trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, os mecanismos do sistema americano de direitos humanos resultaram em mudanças positivas no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a prática do trabalho escravo contemporâneo continuou a permear a realidade brasileira.

4.2 Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil

Em 1998, organismos não governamentais apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncia contra o Estado brasileiro, novamente pela prática de trabalho escravo e servidão em áreas rurais brasileiras.

As petionárias narravam a situação degradante e desumana a que eram submetidos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Os empregados eram aliciados por recrutadores em outras regiões para trabalhar na referida fazenda. Porém, ao

chegarem ao local, eram informados de dívidas contraídas com o transporte e alimentação, de modo que ficavam endividados. Com o valor pago a título de salário não era possível pagar a suposta dívida. Ademais, o local contava com vigilância armada para evitar fugas. Os trabalhadores também eram submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, falta de alimentação adequada e conseqüentemente adoeciam com frequência.

A Comissão Pastoral da Terra havia denunciado perante a Polícia Federal a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde pela primeira vez em 1989, entretanto, nenhum responsável foi punido. Além das condições análogas à de escravo, dois adolescentes haviam desaparecido na ocasião e não foram feitas investigações a respeito do fato.

A CIDH reconheceu a existência de trabalho forçado e servidão por dívidas. Considerou ainda que a proibição ao trabalho escravo é norma de *jus cogens* e obrigação *erga omnes*, e as condutas que caracterizam escravidão ou uma de suas formas análogas são consideradas, além de violação a direitos humanos, delito penal internacional e conseqüentemente imprescritíveis. Assim, após o trâmite na Comissão Interamericana sem uma solução amistosa e preenchidos os requisitos de admissibilidade e de mérito, foi elaborado relatório nº 169/11 com recomendações ao Estado brasileiro, que foi notificado em 2012 para cumpri-las.

1005

Em 2015, após a prorrogação do prazo para cumprimento das recomendações em mais de dez vezes, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas e das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável.

A sentença foi exarada pela Corte IDH em outubro de 2016, determinando que o Brasil deveria reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais a respeito dos fatos e fazer a publicação da sentença. Reconheceu ainda que o Estado brasileiro não pode aplicar a prescrição para justificar a não punição dos culpados, tendo em vista se tratar de grave violação de direitos humanos, ressaltando que a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, o artigo 149 do Código Penal, mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas.

De outro modo, a Corte IDH reconheceu que desde o ano de 1995, o Brasil assumiu o compromisso de implementar diversas ações com a finalidade de erradicar o trabalho

escravo, das quais muitas políticas públicas foram implementadas inclusive em decorrência da solução amistosa no Caso José Pereira:

A Corte considera que as ações e políticas adotadas pelo Estado são suficientes e não considera necessário ordenar medidas adicionais. Em particular, a Corte destaca a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo. Sem prejuízo do anterior, a Corte insta ao Estado a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria (CORTE IDH, 2016, p.117)

Por fim, o Tribunal condenou a República Federativa do Brasil ao pagamento de danos imateriais às vítimas, da seguinte forma: US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte.

Fazenda Brasil Verde vs Brasil foi o primeiro caso contencioso na Corte IDH acerca do artigo 6 do Pacto de São José da Costa Rica (proibição da escravidão e da servidão). Além disso, analisou o contexto de discriminação baseado em pobreza dentro do fenômeno de trabalho escravo no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalho escravo contemporâneo, redução análoga a de escravo, trabalho degradante e trabalho forçado são expressões que, apesar de terem suas nuances, são todas usadas para definir condições de trabalho que violam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O Brasil, desde 1995, implementa diversas mudanças no âmbito civil, administrativo, trabalhista e penal, através de novidades legislativas e criação de órgãos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O fato de o Brasil ter sido denunciado perante o sistema interamericano de direitos humanos em muito contribuiu, tendo em vista que grandes mudanças foram implementadas através do acordo de solução amistosa celebrado no caso José Pereira vs Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, apesar disso, o trabalho escravo contemporâneo ainda subsiste no país. Graças à atuação de órgãos do Governo Federal, instituições como o Ministério Público do

Trabalho e organizações não governamentais, muitos trabalhadores brasileiros foram resgatados. Porém, é necessário que a prática seja coibida em todas as suas formas, que seja prestado amparo aos trabalhadores resgatados e que haja sempre mecanismos de informação para seja evitado o aceite das propostas de emprego que se revelam em escravidão por dívidas.

REFERÊNCIAS

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**. São Paulo: LTr, 2005

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em 17 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm. Acesso em 09 jan. 2021

1007

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Convenção nº 29 da OIT concernente a trabalho forçado ou obrigatório. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anex014. Acesso em 08 jan. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Manual para combate ao Trabalho em condições análogas a de escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 2131 DF**. Relatora: Min Ellen Gracie. Brasília, DF. Data de Julgamento: 23/02/2012. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=85909212&ext=.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412 AL**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF. Data de Julgamento: 29/03/2012. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2017.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CIDH. **Solução Amistosa José Pereira vs Brasil.** Relatório nº 95/03 de 24 de outubro de 2003. Disponível em: cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em 18 dez. 2020

CORTE IDH. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 18 dez. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado). PUC-Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em 08 jan. 2021.

REPORTER BRASIL. **Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015).** 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf. Acesso em 09 jan. 2021.